

LEI Nº 34/2014

Em 18 de junho de 2014.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE TERRENOS URBANOS OU DE EXPANSÃO URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O proprietário, o inquilino, o condômino, o titular de domínio útil e o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana ou de expansão urbana, ficam obrigados a manter e promover a limpeza do mesmo, através de capinagem, mecânica ou manual, ou qualquer outro meio necessário, de modo a conservá-lo sempre limpo.

Parágrafo Único - Considera-se limpo o imóvel sem mato ou ervas daninhas, lixo, entulho ou qualquer outro objeto capaz de causar degradação ambiental ou proliferação de insetos e/ou doenças.

Artigo 2º - A sanção por descumprimento da presente lei efetivar-se-á por meio de:

- I. Advertência;
- II. Multa.

Artigo 3º - A advertência será aplicada ao proprietário, sempre que constatada a existência de imóvel, em desacordo com esta lei, a fim de que o terreno seja limpo no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 4º - O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- I. Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente da Prefeitura Municipal de Nova Aliança;
- II. Notificação por via posta com aviso de recebimento (AR);
- III. Notificação por edital público divulgado na imprensa.

Artigo 5º - A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação, com prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação.

Artigo 6º - Após o prazo da advertência, deverá ser constatada a limpeza do imóvel, segundo os critérios fixados por esta Lei.

§ 1º - Não sendo atendida a advertência, as pessoas elencadas no artigo 1º serão autuadas, aplicando-lhes uma multa de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado, calculados sobre a área total do terreno em desacordo.

§ 2º - Ao proceder a limpeza de terrenos, o seu titular ou quem a proceder, não poderá atear fogo nos detritos ou mato capinado, devendo dar destinação própria, sob suas expensas, sem que para tal, faça uso do fogo.

Artigo 7º - Aquele que der causa a 03 (três) advertências, no período de 12 (doze) meses, mesmo que tenha tomado as providências requeridas, estará sujeito a uma autuação, mediante a aplicação de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no artigo 6º, § 1º, em face do descuido na manutenção da limpeza do imóvel.

Artigo 8º - As multas serão aplicadas pelo valor inicial quando se tratar de infrator primário e pelo dobro do valor da última autuação, quando se tratar de infrator reincidente.

§ 1º - Será considerado infrator primário aquele proprietário que não tenha sido autuado por disposição desta Lei nos últimos 12 (doze) meses anteriores.

§ 2º - Será considerado reincidente aquele infrator que não tomar qualquer providência decorridos 15 (quinze) dias após a primeira autuação.

Artigo 9º - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado nesta Lei implicará na sua inscrição na dívida ativa para cobrança judicial, na forma prevista na legislação vigente.

Artigo 10 - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

Artigo 11 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator deverá recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de sua notificação.

§ 1º - A Notificação à que se refere este artigo será realizada na forma do artigo 4º, incisos I, II e III e artigo 5º desta Lei.

Artigo 12 - Da advertência ou da multa imposta caberá recurso dirigido ao Prefeito Municipal.

Artigo 13 - O recurso será interposto mediante petição protocolada na Prefeitura Municipal, no prazo de 05(cinco) dias contados da advertência ou da notificação da multa, e terá efeito suspensivo.

Artigo 14 - O recurso será julgado e sua decisão será comunicada ao recorrente.

Parágrafo Único - Em caso de indeferimento do recurso, o recorrente será notificado para providenciar a limpeza do imóvel ou para efetuar o recolhimento da multa, de acordo com a natureza do recurso, sempre observados os prazos desta Lei.

Artigo 15 -A falta de pagamento das infrações nos prazos estabelecidos acarretará a aplicação de multa, juros e correções sobre o valor da dívida, na forma da legislação municipal.

Artigo 16 - Após a imposição da multa prevista nesta Lei, fica a Prefeitura Municipal autorizada a executar os serviços de limpeza do terreno, nos casos que se fizerem necessários para evitar a degradação ambiental ou proliferação de insetos e/ou doenças, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir os cofres públicos municipais das despesas efetuadas, cobrando dos proprietários uma taxa no valor correspondente ao custo da execução dos serviços, valor este que poderá ser pago, pelo proprietário, em 15(quinze) dias apartir da limpeza ou incluso no IPTU do respectivo imóvel.

Parágrafo Único - A taxa que se refere este artigo será de 0,50% (cinquenta por cento) do valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal), nos terrenos de até 200 m² e acima desta metragem será acrescido um total de 0,20% (vinte por cento) do valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal), a cada 50 m².

Artigo 17 - Para os efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Artigo 18 - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança-SP, em 18 de junho de 2.014.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado na forma da lei.

Vanderlei Passarini
Sup. Rec. Humanos